

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DE MINAS GERAIS**

ALINE MARQUES DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Renildo Oliveira dos Santos e Hélia Maria Almeida Marques, inscrita no CPF sob o nº 082.447.556-95, portadora do RG de nº MG – 15.236.252, título de eleitor com inscrição de nº 1750 4723 0256, quite com as obrigações eleitorais (certidão em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 219 do Regime Interno deste egrégio Tribunal, oferecer a presente

DENÚNCIA

Em razão de irregularidades identificadas no processo administrativo de licitação promovido pelo Município de Teófilo Otoni/MG, tombado sob o nº 061/2020, edital de pregão eletrônico de nº 036/2020, cujo objeto do é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MULTITAREFA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI, cujo início da etapa de lances está previsto para as 09h00min de hoje, 19 de junho de 2020,** e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – ASPECTOS PRELIMINARES

Inicialmente, mencione-se que a presente petição é protocolada nesta data, pelo fato de que a resposta à impugnação foi realizada ontem, aparentemente após o período de expediente.

A petionária acompanhou os andamentos do certame no sítio eletrônico do Município durante o horário de expediente comum, não havendo nenhuma movimentação. Tal fato a fez crer que os apontamentos feitos na impugnações teriam sido acatados e, conseqüentemente, o edital seria republicado.

Entretanto, esta manhã, foi surpreendida com as respostas às impugnações no site do Município. Não se sabe, ao certo, em que horários as respostas foram apresentadas, **sendo que tal informação pode ser averiguada junto ao Município.**

Fato é que o e-mail de resposta está registrada na caixa de entrada do e-mail às 21h33min, **sendo o certame no dia seguinte, 19 de junho de 2020, às 09h00min, sendo a petionária surpreendida:**



Por esta razão, não tem a petionária outra saída senão levar ao conhecimento do Tribunal as irregularidades observadas no referido edital de licitação.

Destaque-se que a anulação do certame nesta altura, levaria a prejuízo do erário, sendo que entendemos ser suficiente a suspensão do certame para que o Município altere os pontos do edital apontados.

II – DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE DENÚNCIA

Conforme já sinalizado, foi apresentada impugnação ao instrumento convocatório, haja vista terem sido localizadas irregularidades no edital de licitação que, no meu sentir, poderiam ferir princípios aplicáveis ao caso.

Objetivamente, os fundamentos da presente denúncia são os também constam na impugnação (em anexo) e serão demonstrados a seguir.

- Vedação de participação de empresas em recuperação judicial:

Conforme se vê da resposta em anexo, alega o Município que o edital prevê a possibilidade de habilitação da empresa em recuperação judicial

“A alegação feita pela impugnante de que o edital veda a participação de empresas em recuperação judicial não tem fundamento, visto que é possível verificar a possibilidade de condições de participação para as empresas que estiverem em tal condição(...)”

Em seguida, colaciona trecho do edital que possibilitaria a habilitação da empresa em recuperação judicial, caso cumprisse os demais requisitos de habilitação.

Todavia, no item 6.2.4, observa-se que o edital vedou expressamente a participação de empresas que **“estejam sob falência, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução ou liquidação”**.

Portanto, as empresas que porventura estão nesta condição, ao lerem esta disposição, a qual, diga-se de passagem, **fica na página 3 do certame**, já seriam desestimuladas a inclusive fazer a leitura do restante do edital e, quiçá, participar do certame.

O que se pleiteou foi, que o edital retirasse esta divergência com o fim de ampliar o leque de participantes. **Inclusive, foi sugerida a adoção de texto nos moldes dos certames deste egrégio Tribunal, o qual veda apenas a participação das empresas cuja falência foi decretada, não alcançando as empresas em recuperação judicial.**

- Quanto a exigibilidade do balanço patrimonial do exercício anterior

Destacou-se na impugnação (em anexo), que o edital previa a necessidade de apresentação de balanço patrimonial **do exercício anterior**, o que afrontaria a Medida Provisória de nº 931.

Apontou-se que a referida MP expandiu o prazo para assembleia geral dos sócios e, conseqüentemente, o prazo para elaboração do balanço, não sendo plausível que se exigisse balanço do ano anterior neste momento.

Em sua resposta, a Pregoeira destacou:

Não existe no edital regulador do certame nenhuma ofensa a Medida Provisória n. 931/2020, visto que este é bem claro ao definir que será exigido o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e apresentados na forma da lei, **sendo de fácil inteligibilidade entender que a nova norma editada será observada pela pregoeira e equipe e apoio.(Grifei)**

Todavia, *permissa vênia*, a cláusula é, no mínimo, confusa. Não deixa claro qual balanço patrimonial será o exigido, dando margem para confusão e, conseqüentemente, inabilitação de algum licitante.

Quanto ao fato de que seria “de fácil inteligibilidade entender que a nova norma editada será observada pela pregoeira”, quando se deparam com cláusula omissa em determinado edital, não pode o licitante aguardar que a norma seja observada será atendida pela pregoeira, devendo os critérios de análise dos documentos serem previamente estampados no edital.

Da forma que está o edital, dá margem para a seguinte indagação: Qual balanço patrimonial será aceito? Se o Município entender que o balanço exigível na forma da Lei é o de 2018 (por força da Medida Provisória), os que já se adiantaram e fizeram o balanço de 2019 serão inabilitados. Se o Município entender que o balanço a ser apresentado é o de 2019, os que apresentarem o de 2018 serão inabilitados.

O fato é que o edital não previu esta possibilidade, deixando em aberto tal questionamento. E quando teve a oportunidade de esclarecimento na resposta à impugnação, infelizmente, o Município - em um parágrafo - não esclareceu qual balanço seria aceito.

Sem uma definição clara no edital, não há garantia de isonomia. O edital deve prever quais os critérios de análise dos documentos com o escopo de evitar surpresas a todos os licitantes.

- Da exigência de quantitativo mínimo específico - desarrazoado

Na impugnação, questionou-se, ainda, a exigência de quantitativos mínimo específicos de “logradouros públicos”, informando que existem outras atividades de complexidade até superior que não estariam adequadas ao edital.

Destaca a pregoeira:

Neste diapasão, não resta dúvida que havendo apresentação de atestados similares ou superiores ao exigido, a Pregoeira irá aceitá-los, este ponto é algo comum e superado na Administração Pública em geral, inclusive nesta prefeitura, que tem por praxe tal prática, podendo ser facilmente comprovado através de processos anteriores.

Ocorre que, mais uma vez, que o edital é taxativo ao prever uma exigência, não podendo o licitante esperar que este ou aquele procedimento seria adotado, sem sequer ter sua previsão no edital de licitação.

Certame, um licitante desavisado que tenha atestado superior, mas não especificamente das atividades ali previstas, ao ler a previsão do edital seria induzido à erro acreditando não estar apto à participar do certame.

- Da exigência de índices de liquidez

Pugnou-se na impugnação para que o edital de licitação justificasse a adoção dos índices de liquidez e, caso o edital não fosse retificado, que o documento fosse disponibilizado aos licitantes.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja o certame licitatório, com etapa de lances prevista para às 09h00min deste dia 19 de junho, **SUSPENSO, para que o Município promova as alterações pertinentes no instrumento convocatório.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni/MG 19 de junho de 2020.



ALINE MARQUES DE OLIVEIRA

CPF de nº 082.447.556-95